



COMISSÃO ELEITORAL 2017 DO SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO TOCANTINS - SINDOJUS-TO.

Impugnação Eleitoral

Impugnante: Luana Gonçalves Rodrigues

Impugnado: Roberto Faustino de Souza Lima

DECISÃO

Trata-se de **impugnação à candidatura de Roberto Faustino de Souza Lima**, proposta por Luana Gonçalves Rodrigues, a qual alega, em síntese, que o candidato impugnado estaria inelegível por ter causado prejuízos financeiros ao Sindojus-TO, (nos termos do artigo 51, § 1º do Estatuto do SINDOJUS-TO) e pelo fato da Constituição Federal no artigo 14, §5º da Constituição Federal vedar a reeleição por mais de uma vez ao chefes do poder executivo.

Em suas contrarrazões, o Impugnado se defendeu alegando que o Estatuto do SINDOJUS-TO não proíbe a reeleição e que não se encaixa em nenhuma das causas de inelegibilidade estatutária e/ou constitucional.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, no tocante à acusação de que o impugnado cometeu crime de desvio de dinheiro, não há provas de que o Sr. Roberto Faustino respondeu ação penal, tampouco se foi condenado criminalmente.

Ao contrário, pelos documentos juntados pelo Impugnado, verifica-se que o imbróglgio administrativo foi resolvido, na época, em Assembleia Geral do SINDOJUS-TO (AGE). Sendo assim, não há que se falar em prejuízos financeiros.



Em relação a suposta sindicância levada a efeito pelo conselho fiscal no ano de 2014 (documento juntado pela impugnante), pontua-se, que a decisão da comissão sindicante não foi acatada pela Diretoria Executiva ou AGE do Sindicato, à época dos fatos, tanto que em 2014 o impugnado concorreu e logrou êxito no processo eleitoral e se encontra, atualmente, à frente do sindicato, na condição de presidente.

Sendo assim, temos que o caso já foi dirimido e em atenção ao princípio da segurança jurídica e da soberania das decisões da Assembleia Geral (AGE), não pode causar mácula e/ou obstar a candidatura do Impugnado a cargo eletivo de representação da categoria dos Oficiais de Justiça. Além disso, atualmente não há registro de irregularidades quanto à gestão do impugnado.

Outrossim, não era competência do Conselho Fiscal constituir comissão sindicante, uma vez que o Artigo 42 do Estatuto assim determina:

Art. 42. O Processo é instaurado e conduzido por comissão composta por até 3 filiados, dentre os quais o seu Presidente, designados pelo Presidente do SINDOJUS-TO no mesmo ato que determinar a sua instauração.

§1º. O Processo tem como Secretário servidor designado pelo seu Presidente. Não podem participar da comissão de processo parente do acusado consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º grau, ou terceiros que, de alguma forma, tenham qualquer interesse relacionado aos fatos apurados;

§2º Publicado o ato de instauração do Processo, cabe ao Presidente da Comissão:

- a) Citar o acusado para no prazo de 15 dias, por si ou por seu defensor, para ser interrogado e oferecer defesa prévia, juntar documentos e arrolar no máximo 3 testemunhas. Decorrido o prazo, apresentado ou não a defesa prévia, procede-se a inquirição das testemunhas, devendo as de acusação serem ouvidas primeiramente,*



em data e hora previamente designadas, sendo intimados o acusado e seu defensor.

- b) Esgotado o prazo de que trata o §2º e não havendo novas diligências ou concluídas aquelas deferidas, é aberta vistas dos autos ao acusado para, no prazo de 3 dias, apresentar suas alegações finais e, após, o processo administrativo disciplinar é relatado, pela comissão, e submetido à apreciação da diretoria para julgamento final, às autoridades competentes.*

Logo, não competia ao Conselho Fiscal nomear comissão sindicante, tampouco aplicar pena de suspensão ao impugnado, motivo pelo qual a "sanção" é inexistente, pois foi proferida por Comissão Sindicante ilegítima, constituída sem observância às regras estatutárias (Art. 42 do Estatuto do SINDOJUS-TO).

E não há que se falar que o procedimento foi tomado dessa maneira porque o Presidente do Sindicato era o investigado, pois outro membro da Diretoria Executiva poderia ter nomeado a Comissão Sindicante. Mesmo porque, a decisão pela punição (ou não) competia à Diretoria Executiva, e em grau recursal e última instância, à Assembleia Geral (AGE).

O Estatuto do SINDOJUS-TO é claro ao estabelecer que o Conselho Fiscal é o órgão observador das atividades da Diretoria Executiva e fiscalizador do patrimônio financeiro e econômico do Sindicato (artigo 34), competindo a ele se pronunciar sobre a prestação anual das contas e, previamente, sobre prestação de contas a ser submetida à Assembleia Geral, quando do término do mandato da diretoria (Artigo 35). Portanto, não competia ao Conselho Fiscal julgar o impugnado.

Ademais, a Impugnante não comprova que a "decisão" do Conselho Fiscal/Comissão Sindicante foi levada à efeito, tanto é verdade que as prestações de contas apresentadas pelo Impugnado foram todas aprovadas pela Assembleia Geral (AGE) e o Impugnado já foi reeleito Presidente do Sindicato após todo esse imbróglio, motivo pelo qual temos como improcedente a alegação da impugnante.



Sobre a alegação de inelegibilidade com base no art.14 § 5 da Constituição Federal, importante salientar que o princípio da autonomia sindical sustenta a garantia de autogestão às organizações sindicais, sem interferências do Estado. Trata ele, portanto, da livre estruturação interna do sindicato, sua livre atuação externa, sua sustentação econômico-financeira e sua desvinculação de controles administrativos estatais.

Tanto é assim, que autores como Amauri Mascaro Nascimento chegam a defender que o mais certo para respeito à autonomia administrativa é a desvinculação total dos sindicatos ao Estado, o que exige que estes exerçam suas administração segundo os critérios que forem julgados adequados para os seus objetivos (in Compêndio de Direito Sindical, LTe, 5ª ed., São Paulo, p.168).

Oportuno ainda mencionar que entre os princípios nucleares do Direito Sindical encontra-se o da Autonomia Privada Coletiva, que permite às Entidades Sindicais serem regidas pelas normas por elas mesmo criadas, desde que não afrontem a legislação de regência, nem colidam com as normas constitucionais.

Pois bem, o Estatuto do SINDOJUS-TO estabelece o procedimento eleitoral a ser observado, bem como as regras para se candidatar aos cargos de direção, e nele não há qualquer vedação ou limitação à reeleição de seus dirigentes.

No Brasil, os Sindicatos tem natureza jurídica de direito privado. Sindicato não é órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, tendo funcionamento autônomo com relação ao Estado e, portanto, não compõe sua estrutura organizacional.

Embora o artigo 14, §5º, da Constituição Federal estabeleça que "*O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente*" essa limitação à reeleição consecutiva deve ser aplicada tão somente aos Chefes dos Poderes Executivos



Municipal, Estadual e Nacional. Isso porque referido artigo é taxativo e o princípios da liberdade e da autonomia sindical imperam em discussões dessa natureza.

Desta forma, diante da inexistência de causas de inelegibilidade constitucionais e uma vez preenchidos os requisitos do art. 50 do Estatuto do SINDOJUST-TO, a rejeição da impugnação é medida que impõe.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, a Comissão Eleitoral **REJEITA** a impugnação formulada em todos os seus termos.

Palmas - TO, 27 de novembro 2017.



Raimundo Pereira Dias
Presidente

Zilmária Aires dos Santos
Membro titular

Osmar Teixeira Lopes
Membro titular

Domingos Alves de Carvalho Neto
Suplente

Ebenezer Rodrigues Andrade
Suplente

Rosenilson de Paula Varão
Suplente